



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Decreto n.º 22:852

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Cuba, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 médicos, a 200\$	400\$00
1 enfermeiro	4.200\$00
1 enfermeira	1.200\$00
1 ajudante de enfermeira	1.080\$00
1 cozinheira	720\$00
1 lavandeira	360\$00
2 criados, a 1.080\$	2.160\$00
1 escriturário	1.200\$00
1 farmacêutico	192\$00
1 ajudante de farmácia	1.095\$00
1 tesoureiro.	

O farmacêutico e o ajudante de farmácia ficam com o direito respectivamente a 15 e 7 por cento da receita bruta da farmácia.

O tesoureiro fica com o direito a 2 por cento da receita da Misericórdia realizada e arrecadada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:853

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Constância, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico (serviço gratuito).	
1 enfermeiro (a).	720\$00
1 enfermeira (a).	540\$00
1 ajudante de enfermeira e cozinheira (a)	360\$00

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 22:852, 22:853, 22:854, 22:855 e 22:856 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal das Misericórdias de Cuba, Constância, Reguengos, Portalegre e de Mora.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 22:857 — Reforça a dotação inscrita no orçamento de 1932-1933 para subsídios correspondentes às receitas próprias dos Reformatórios de Vila do Conde, Guarda e Viseu.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:858 — Determina que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:007 (depósito obrigatório na Caixa Geral de Depósitos) não seja aplicável aos valores depositados no Banco de Portugal à ordem do antigo Ministério da Fazenda e que foram arrolados em cumprimento de despacho proferido no inventário por óbito de D. João VI, pendente no juízo da 2.ª vara de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:859 — Reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério de 1932-1933.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:643 — Autoriza o governador geral de Angola a isentar de direitos aduaneiros o material de guerra destinado ao quartel general da colónia e adquirido em Londres.

Portaria n.º 7:644 — Fixa as taxas dos emolumentos e percentagens a cobrar pela Agência Geral das Colónias para os seus fundos próprios.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:860 — Modifica o decreto orgânico do Conselho Superior de Belas Artes.

Programas de língua inglesa e de química para os exames de admissão aos institutos comerciais.

1 criada e aguadeira	240\$00
1 guarda da igreja e sacristão	108\$00
1 cartorário	360\$00
1 lavandeira	240\$00

(a) Têm direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:854

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Reguengos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 clínicos, a 240\$	720\$00
1 farmacêutico	9.600\$00
1 secretário	6.000\$00
1 enfermeira	3.000\$00
1 enfermeira ajudante	1.200\$00
1 criado	1.200\$00
1 criada	1.080\$00
1 cozinheira	1.080\$00
1 lavandeira	1.080\$00
1 enfermeiro	3.600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:855

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Portalegre, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico da enfermaria de cirurgia	600\$00
1 médico da enfermaria de medicina	600\$00
1 médico radiologista	600\$00
1 médico analista	600\$00
2 médicos assistentes, serviço gratuito (a)	
1 cartorário	4.200\$00
1 farmacêutico	1.620\$00
1 fiscal dos serviços hospitalares	6.000\$00
1 enfermeiro (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 1.560\$ (b)	3.120\$00
1 enfermeira (b)	2.160\$00
2 ajudantes de enfermeira, a 1.560\$	3.120\$00
4 serventes das enfermarias, dois de cada sexo, a 720\$ (c)	2.880\$00
1 fiscal do Asilo João Augusto Alves (c)	480\$00
1 servente do Asilo João Augusto Alves (c)	720\$00
1 guarda-portão do Asilo João Augusto Alves (c)	90\$00
1 cozinheira (c)	900\$00
1 ajudante de cozinheira (c)	780\$00
1 lavandeira (c)	840\$00

1 barbeiro	600\$00
1 guarda-portão da Santa Casa (c)	480\$00

(a) Os clínicos assistentes auxiliam os efectivos, ficando com o direito a ser providos nas vagas que se derem.

(b) Têm alimentação na Santa Casa ou o subsídio para a alimentação de 180\$ mensais.

(c) Têm alimentação na Santa Casa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

Decreto n.º 22:856

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia da vila e concelho de Mora, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	3.600\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	1.200\$00
1 capelão	600\$00
1 secretário	1.800\$00
1 criado do hospital	600\$00
1 cozinheira do hospital	600\$00
1 lavandeira do hospital e do asilo	780\$00
1 andante	120\$00
1 directora do asilo	2.400\$00
1 ajudante do asilo	1.200\$00
1 cozinheira do asilo	600\$00
1 criada do asilo	600\$00
1 hortelão	2.600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:857

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas consignadas nos artigos 229.º, 251.º e 261.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1932-1933, com applicação a subsídios correspondentes às receitas próprias dos Reformatórios de Vila do Conde, Guarda e Viseu, são adicionadas as importâncias a seguir mencionadas, que representam excesso das receitas cobradas sobre as respectivas dotações orçamentais:

Reformatório de Vila do Conde (artigo 229.º)	4.925\$93
Reformatório da Guarda (artigo 251.º)	589\$99
Reformatório de Viseu (artigo 261.º)	1.416\$51
	6.932\$43

Art. 2.º A mencionada quantia de 6.932\$43 será adi-

cionada ao artigo 172.º do capítulo 8.º do orçamento das receitas do referido ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património.

Decreto-lei n.º 22:858

Os descendentes de D. Miguel de Bragança e os de sua irmã a Infanta D. Ana de Jesus Maria requereram arrolamento no conteúdo de uns volumes depositados no Banco de Portugal, com a alegação de que ali se encontravam jóias pertencentes a uns e outros e que era necessário avaliar, para serem partilhadas nos termos constantes do inventário por óbito de D. João VI, em continuação do qual estão requeridos os actos necessários para tais partilhas.

Esses volumes estavam ali depositados à ordem do antigo Ministério da Fazenda.

O depósito foi efectuado pelo Estado sem qualquer referência que pudessem levar a supor que ele o fazia como simples detentor dos volumes depositados, e pelo Poder Judicial foram solicitadas as providências necessárias para que não fôsse por qualquer forma impedida ou dificultada a diligência requerida. Em verdade, bem conveniente ela parecia ser como elemento de elucidação num assunto que há muitos anos vem sendo discutido, embora até hoje não se tenha usado dos meios tendentes a provocar uma sentença do Poder Judicial, depois de legalmente provados os direitos de cada uma das partes.

Reconhecendo tal conveniência, prontamente acedem o Governo, por intermédio do Ministério das Finanças, a que se fizesse a verificação do conteúdo dos volumes depositados, desde logo ressaltando os direitos do Estado, se é que tal ressalva era precisa, dadas as circunstâncias já indicadas.

É porém certo que o Poder Judicial, obrigado a pautar a sua acção pelas normas legais existentes, teve de efectuar uma diligência de arrolamento subordinada aos preceitos que a regulam, mas que podem de alguma forma afectar, se não os direitos do Estado, pelo menos a situação em que se encontrava perante valores de que não deve abrir mão sem uma ampla e legal discussão dos seus direitos.

A transferência do depósito para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, conforme a lei existente, não alteraria a posição do Estado pelo que respeita a esses direitos, mas desnecessário se torna obrigar às despesas e incómodos de tal transferência, desde que as circunstâncias determinam a conveniência de tudo se manter na situação anterior ao arrolamento.

Por tudo isto se impõe uma disposição legal adequada à condição peculiar dos objectos sobre que se efectuou a diligência requerida.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:007,

de 7 de Agosto de 1919, não será aplicável aos valores depositados no Banco de Portugal à ordem do antigo Ministério da Fazenda e que foram arrolados em cumprimento de despacho proferido no inventário por óbito de D. João VI, pendente no juízo da 2.ª vara de Lisboa.

Art. 2.º Os valores a que se refere o artigo antecedente ficarão depositados no Banco de Portugal, à ordem do Ministério das Finanças, até que pelos meios competentes se determine a quem pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:859

Tornando-se necessário reforçar algumas das dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1932-1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1932-1933 são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Artigo 121.º Despesas de comunicações:

N.º 3) Transportes. 25.000\$00

Artigo 122.º Diversos serviços:

N.º 2) Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos 4.000\$00 29.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 136.º Outros encargos:

N.º 1) Cota anual do Congresso de Estradas—
Francos 1:500 100\$00

Total 29.100\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são abatidas as seguintes quantias nas dotações infra mencionadas:

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Artigo 115.º Outras despesas com o pessoal:

N.º 2) Ajudas de custo 25.000\$00

Artigo 117.º Aquisições de utilização permanente:

Alínea c) Aquisição de barcos, batedores e material auxiliar de dragagem 4.000\$00 29.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 130.º Despesas de conservação e aproveitamento do material	100\$00
<i>Total como acima</i>	<i>29.100\$00</i>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 7:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar o governador geral de Angola a isentar de direitos aduaneiros o material de guerra destinado ao quartel general da colónia e adquirido em Londres em 5 de Março de 1932.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:644

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com a alínea c) do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro último, que as taxas dos emolumentos e percentagens a que se refere a mesma alínea, a cobrar pela Agência Geral das Colónias para os seus fundos próprios, sejam as seguintes:

Pelos serviços da aquisição de materiais e operações comerciais — comissão . .	1 1/2 0/0
Pelos serviços relacionados com a emissão de empréstimos e sua amortização — comissão	1/2 0/0
Pelo serviço de pagamento de juros — comissão	1/4 0/0
Pelo serviço de quaisquer pagamentos, com excepção do pagamento de pensões e vencimentos a efectuar por conta das colónias — comissão	1/4 0/0
Por quaisquer outros serviços não especificados — comissão a fixar na ocasião, que não irá além de	1 1/2 0/0

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Julho de 1933.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:860

O grande desenvolvimento que têm tido os serviços de que se ocupa o Conselho Superior de Belas Artes, serviços que abrangem não só os monumentos e edificios com valor artístico ou histórico, mas também os museus e colecções de arte, e o demais património artístico nacional, impõe algumas, embora ligeiras, modificações ao decreto orgânico do Conselho, a fim de se aproveitarem melhor os seus beneméritos esforços.

Com organização especializada e técnica, é indispensável por isso, e pelas responsabilidades e delicadeza da sua finalidade, dar-lhe a máxima independência, de forma a não lhe prejudicar a iniciativa, coarctando-lhe o estímulo.

Além disso é necessário garantir-lhe ainda os precisos colaboradores regionais, que serão por assim dizer a projecção do Conselho pelo País fora, e que não são sempre possíveis adentro das fórmulas da lei em vigor.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É dada a seguinte redacção aos artigos 10.º, 12.º e 20.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, cuja modificação é o resultado da experiência, aliás excelente, que trouxe a aplicação desse decreto em período já superior a um ano:

Artigo 10.º No Ministério da Instrução Pública funcionará, sob a presidência do Ministro, como órgão de consulta, o Conselho Superior de Belas Artes, de que fazem parte os seguintes vogais:

a) O presidente da Academia Nacional de Belas Artes;

b) O inspector geral das bibliotecas e arquivos;

c) O director da Escola de Belas Artes de Lisboa;

d) Os directores dos Museus de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, dos Côches e do Museu Etnológico Dr. Leite de Vasconcelos;

e) Um representante da Academia das Ciências;

f) Um representante da Sociedade Nacional de Belas Artes;

g) Um representante da Associação dos Arqueólogos;

h) Um representante da Sociedade dos Arquitectos;

i) Quatro artistas de reconhecido mérito, sendo um pintor, um escultor e dois architectos, de livre escolha do Ministro;

j) Um funcionário do Ministério da Instrução Pública, que servirá de secretário e sem voto.

§ 1.º O director geral do ensino superior e das belas artes e o director geral dos edificios e monumentos nacionais poderão assistir a todas as sessões do Conselho, com direito a voto.

§ 2.º O vice-presidente será nomeado pelo Ministro de entre os vogais com voto.

§ 3.º Na ausência do presidente e do vice-presidente, exercerá a presidência o vogal mais velho dos presentes à sessão.

§ 4.º Os representantes indicados nas alíneas e), f), g) e h) serão nomeados pelo Ministro de entre os candidatos eleitos em lista dúplice pelas assem-

bleas gerais das respectivas corporações, salvas as primeiras nomeações, que serão da escolha do Governo.

§ 5.º Os vogais a que se refere o parágrafo anterior serão renovados trienalmente.

§ 6.º Para o efeito da melhor orientação dos trabalhos nos monumentos nacionais ou em edificios de interesse público, poderão, ouvida a Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais, assistir às sessões do Conselho, ou a parte delas, os architectos que aquella Direcção tenha encarregado de superintender nos referidos trabalhos.

Artigo 12.º O Conselho delegará as suas attribuições em duas secções permanentes — a secção central e a secção dos museus —, sendo a primeira composta, pelo menos, de cinco vogais e a segunda, pelo menos, de três vogais, todos com residência official em Lisboa. De uma e outra destas secções farão parte o vice-presidente e o secretário do Conselho.

Artigo 20.º Para defesa dos interesses artísticos e facilidade de organização do inventário a que se refere o artigo 2.º poderão ser organizados, nos concelhos em que existam móveis ou imóveis abrangidos pelo mesmo artigo, comissões municipais de arte e arqueologia, com funções meramente consultivas.

§ único. Enquanto o Conselho Superior de Belas Artes não considerar conveniente a organização das comissões municipais de arte e arqueologia, será o Conselho representado, nos locais em que o Conselho julgue necessária a sua representação, por um ou mais vogais, que se intitularão vogais correspondentes do Conselho Superior de Belas Artes e serão nomeados pelo Ministro da Instrução Pública sob proposta do Conselho. Aos vogais correspondentes do Conselho Superior de Belas Artes caberão funções de consulta, além de outras que o Conselho entenda dever delegar-lhes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Programas de língua inglesa e de química para os exames de admissão aos institutos comerciais

Língua inglesa

Noções gerais de pronúncia.

Noções gerais dos artigos, do plural dos substantivos, do género dos mesmos, do caso possessivo, dos graus de comparação, dos adjectivos e pronomes demonstrativos, possessivos, indefinidos, relativos e interrogativos, dos pronomes pessoais.

Conjugação dos verbos fracos, fortes e mixtos afirmativa, negativa e interrogativamente. Conjugação progressiva dos mesmos.

Conhecimento sumário das preposições, advérbios e conjunções e seu emprego.

Leitura e tradução corrente de um trecho fácil de inglês, sendo além disso o candidato obrigado a responder em inglês a perguntas simples feitas na mesma língua e a propósito do trecho.

Química

Corpos simples e corpos compostos. Combinações e misturas. Principais caracteres que permitem distinguir as combinações e as misturas. Análise. Síntese. Afinidade. Objecto de química.

Propriedades físicas dos metais e metalóides. Enumeração dos principais elementos; seus símbolos; átomos-gramas. Fórmulas químicas. Moléculas-gramas. Volums moleculares.

Lei de Lavoisier. Lei de Proust ou lei das proporções definidas. Determinação da composição centesimal de um composto cuja fórmula se conhece. Cálculo do peso de n litros dum gás cuja fórmula se conhece. Cálculo do volume ocupado por um gás cujo peso é conhecido. Determinação aproximada da densidade dum gás, conhecendo a sua fórmula. Reacções. Equações químicas. Cálculo dos coeficientes das equações químicas.

Estudo elementar de hidrogénio, oxigénio, azoto, ar atmosférico e água. Estudo elementar do flúor, cloro, bromo, iodo, ozono, enxofre, fósforo, carbono, silício e boro.

Metais leves e sua combinação com o oxigénio.

Óxidos e hidróxidos ou hidratos de potássio, sódio e cálcio.

Óxidos. Ácidos. Sais. Bases, hidratos ou hidróxidos metálicos. Anidridos. Sais neutros, sais ácidos e sais básicos; basicidade dos ácidos e acidez das bases.

Nomenclatura dos ácidos, dos hidrácidos, dos sais halóides, dos anidridos, dos ácidos oxigenados ou oxácidos, das bases, hidratos ou hidróxidos metálicos e dos sais anfidos.

Estudo elementar dos anidridos sulfuroso, sulfúrico, fosfórico, arsenioso e carbónico, do óxido de carbono e do anidrido silícico ou sílica. Estudo elementar dos ácidos fluorídrico, clorídrico e sulfídrico, do amoníaco, dos ácidos sulfúrico, azótico, fosfórico e bórico.

Estudo elementar do ferro, aço, níquel, zinco, cobre, mercúrio, chumbo, estanho, prata, ouro e platina.

Noção prática de valência.

Classificação dos elementos segundo as valências. Classificação dos fenómenos químicos. Funções de química mineral ou inorgânica.

Fórmulas gerais dos óxidos, das bases, hidratos ou hidróxidos metálicos, dos cloretos, sulfuretos, sulfatos, azotatos e carbonatos.

Generalidades sobre os sais metálicos. Estudo elementar dos seguintes sais: cloreto, sulfatos, azotato e carbonatos de potássio; cloreto, sulfatos, azotato, carbonato e bicarbonato de sódio; cloreto de amónio, sulfato de cálcio, carbonato de cálcio e cal clorada; percloreto de ferro, sulfato de ferro (sulfato ferroso), sulfato de zinco e sulfato de cobre (sulfato cúprico); cloretos de mercúrio, azotato de prata e azotato de chumbo.

Lei de Dalton ou lei das proporções múltiplas. Lei de Richter ou lei do número de proporcionais. Leis de Gay-Lussac ou leis das combinações gasosas. Números proporcionais. Alotropia. Catálise. Principais circunstâncias que influem nas transformações químicas. Sistemas cristalinos.

Química orgânica

Distinção entre química mineral e química orgânica.

Estudo elementar da metana, etilena e acetilena. Gás iluminante. Combustão, chama, luminosidade. Petróleos. Estudo elementar do alcool ordinário, do éter ordinário.

rio, do ácido acético e da glicerina ordinária. Corpos gordos. Sabões. Velas esteáricas. Estudo elementar dos seguintes hidratos de carbono: glicose ou glucose, saccharose ordinária, amido, dextrina e celulose. Alcatrão da hulha. Benzina ou benzena. Fenol ordiná-

rio. Ácido pícrico. Nitrobenzina. Anilina. Essência de terebintina. Cânfora ordinária. Generalidades sobre as proteínas, sobre as fermentações e sobre os enzimas.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 13 de Julho de 1933.— O Director Geral, *Nobre Guedes*.